

3.º As dúvidas suscitadas na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 9 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 66/77

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e de acordo com o regime instituído na Portaria n.º 146/77, de 19 de Março, determina o Secretário de Estado do Comércio Interno o seguinte:

1. São fixados os preços máximos de venda pelo fabricante ou importador, bem como os preços máximos de venda ao consumidor, no continente e ilhas adjacentes, do sulfato de cobre de uso agrícola, que se indicam no quadro:

Produto	Preço máximo de venda por quilograma	
	Pelo fabricante ou importador	Ao consumidor
Sulfato de cobre	22\$00	23\$40

2. Os preços mencionados no n.º 1 referem-se a produto embalado em sacos de rafia de 50 kg.

3. No preço de venda pelo fabricante ou importador do sulfato de cobre de uso agrícola fixado está incluído o encargo inerente ao transporte até à estação de destino, quando transportado por caminho de ferro, ou do depósito do revendedor, quando transportado por camionagem.

4. Nas vendas deste produto para os arquipélagos da Madeira e dos Açores os preços máximos fixados no n.º 1 incluem o encargo com o transporte até à colocação do produto sobre cais de desembarque dos portos daqueles arquipélagos.

5. Os preços máximos de venda ao consumidor do sulfato de cobre de uso agrícola nas ilhas adjacentes podem ser acrescidos dos encargos inerentes ao transporte desde o cais de desembarque até ao armazém do revendedor.

6. Ao retalhista é atribuída a margem mínima de comercialização de \$80 por quilograma.

7. Os preços máximos indicados no n.º 1 poderão ser onerados com os encargos financeiros resultantes das vendas a prazo.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 9 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 67/77

A recente desvalorização do escudo vem afectar o custo dos medicamentos especializados, dentro do regime de preços máximos a que aqueles produtos estão sujeitos.

Assim, torna-se necessário aplicar aos actuais preços de venda ao público (PVP) dos medicamentos determinados coeficientes de correcção, de modo a compensá-los dos agravamentos de custo resultantes da desvalorização e que afectam os produtos importados e os de produção nacional.

Nestes termos, determino o seguinte:

1.º Poderão as empresas importadoras ou produtoras de medicamentos proceder, automaticamente e até aos limites abaixo indicados, a reajustamentos nos preços dos mesmos, quando exclusivamente para cobrir agravamentos do custo determinados por desvalorização cambial do escudo e na medida em que não foram compensáveis por uma redução nos demais factores de custo:

a) *Medicamentos importados* (posições pautais 3002 e 3003). — Nos medicamentos cujos preços máximos não tenham sido objecto de revisão ou aprovação com base no novo câmbio do escudo são autorizados reajustamentos automáticos do mesmo, desde que o preço a praticar não exceda o preço em vigor nesta data, multiplicado pelo coeficiente 1,175;

b) *Medicamentos nacionais*. — Nos medicamentos cujos preços máximos não tenham sido objecto de revisão com base no novo câmbio do escudo são autorizados reajustamentos automáticos do mesmo desde que o preço a praticar não exceda o preço em vigor nesta data, multiplicado pelo coeficiente respectivo constante do quadro que abaixo se indica:

Percentagens de custo em matérias-primas incorporadas de origem estrangeira sobre o PVP do medicamento	Coefficiente
Até 10 % s/ o PVP	1,043
De 10 % a menos de 20 % s/ o PVP	1,065
De 20 % a menos de 30 % s/ o PVP	1,109
Mais de 30 % s/ o PVP	1,131

2.º As empresas interessadas enviarão à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar listas em triplicado com os novos preços e das quais constem todas as indicações necessárias à sua conferência pelos respectivos serviços.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 7 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.